



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO
Nº. 240001.01.A01.007.0113**

Modalidades de Auditoria:

Auditoria de Regularidade

Categorias de Auditoria:

Auditoria de Contas de Gestão – à Distância

Órgão Auditado:

Secretaria da Saúde – SESA

Período de Exames:

Janeiro a dezembro de 2012



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

Controlador e Ouvidor Geral
João Alves de Melo

Controladora e Ouvidora Adjunta
Auditora de Controle Interno
Sílvia Helena Correia Vidal

Secretário-Executivo
Auditor de Controle Interno
Paulo Roberto de Carvalho Nunes

Coordenador de Auditoria
Auditor de Controle Interno
George Dantas Nunes

Articuladora
Auditora de Controle Interno
Isabelle Pinto Camarão Menezes

Orientador
Auditor de Controle Interno
Carlos Eduardo Guimarães Lopes
Antonio Sérgio Beltrão Mafra

Auditora de Controle Interno
Dimona Albuquerque Arraes Freire

Missão Institucional

Zelar pela qualidade e regularidade na administração dos recursos públicos e pela participação da sociedade na gestão das políticas públicas, contribuindo para o bem-estar da sociedade cearense.

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO N.º 240001.01.A01.007.0113

I - INTRODUÇÃO

1. Em cumprimento às determinações do Art. 9º, inciso III, e Art. 54, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509, de 06/12/1995, apresentamos o Relatório de Auditoria de Contas Anuais de Gestão sobre o exercício financeiro de **2012** da **Secretaria da Saúde - SESA**.
2. Os exames foram realizados de acordo com o procedimento P.COAug.001 – Auditoria de Contas de Gestão nos Órgãos e Entidades com Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de auditoria.
3. A Visão Geral abrange aspectos informativos da **Secretaria da Saúde – SESA** relativos à estruturação legal; execução orçamentária e financeira e com análises acerca do atendimento a recomendações de órgãos de controle externo.
4. A Visão Intermediária trata de análises específicas acerca do perfil dos beneficiários de recursos transferidos por meio de convênios e instrumentos congêneres, bem como as providências adotadas para sanar os casos de inadimplência nas prestações de contas, sendo ainda analisados aspectos relativos à gestão de pessoas.
5. A Visão por Programa vincula-se aos objetivos do Governo do Estado, analisando os programas mais representativos material ou estrategicamente. As análises tratam da adequação das aquisições à legislação e da sua compatibilidade com os dispositivos legais aplicados.
6. Os trabalhos à distância foram realizados em conformidade com a Ordem de Serviço nº 07/2013, no período de 23/01/2013 a 29/01/2013, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis. A análise da manifestação do auditado e a correspondente elaboração do relatório de auditoria realizaram-se no período de 26/04/2013 a 02/05/2013.
7. As informações utilizadas para análise da presente auditoria foram geradas por meio do Sistema e-Control, extraídas dos seguintes sistemas corporativos do Estado do Ceará: Sistema de Gestão Governamental Por Resultados (S2GPR); Sistema Integrado de Contabilidade (SIC); Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC); Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas (SIAP); Sistema de Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários (WebMAPP); e Sistema de Folha de Pagamento (SFP).
8. Os resultados da auditoria estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE ou para os quais esta CGE seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior.
9. A identificação das pessoas físicas no presente relatório será suprimida em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 15.527, de 18/11/2011, e no art. 34 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012.

II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

1. VISÃO GERAL

10. A **Secretaria da Saúde - SESA** foi criada pela Lei Estadual 5.427, de 27/06/1961, tendo sua estrutura e competências redefinidas pela Lei Estadual n.º 13.875, de 07/02/2007, que reestruturou órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

11. De acordo com o art. 59 da referida lei, compete a **Secretaria da Saúde – SESA**, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema Único de Saúde – SUS: formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde; assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde; acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços; prestar serviços de saúde através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica; promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS; apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas; integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições; desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população e; desenvolver outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

1.1. Execução Orçamentária por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

12. O perfil da execução orçamentária da **Secretaria da Saúde – SESA** representa o confronto entre o valor empenhado no exercício de **2012** e os valores autorizados na LOA **2012**, distribuídos por programa de governo, grupo de natureza de despesas e fonte de recursos, conforme tabelas a seguir apresentadas:

Tabela 1. Execução Orçamentária por Programa

Unidade Auditada: SECRETARIA DA SAÚDE

Exercício: 2012

Data de Atualização: 23/01/2013

R\$ mil

Programa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)	Participação %
500-GESTÃO E MANUTENÇÃO	637.885,68	621.059,29	97,36	100,00
Total:	637.885,68	621.059,29	97,36	

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 24/1/2013

Tabela 2. Execução Orçamentária por Grupo de Natureza de Despesa

Unidade Auditada: SECRETARIA DA SAÚDE

Exercício: 2012

Data de Atualização: 23/01/2013

R\$ mil

Grupo de Natureza de Despesa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
1-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	629.212,35	612.443,58	97,33
3-OUTRAS DESPESA CORRENTES	8.673,33	8.615,71	99,34
Total:	637.885,68	621.059,29	

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 24/1/2013

Tabela 3. Execução Orçamentária por Fonte de Recursos

Unidade Auditada: SECRETARIA DA SAÚDE

R\$ mil

Exercício: 2012

Data de Atualização: 23/01/2013

Fonte de Recursos	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
00-RECURSOS ORDINÁRIOS	230.881,16	229.163,30	99,26
01-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	407.004,52	391.895,98	96,29
Total:	637.885,68	621.059,29	97,36

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 24/1/2013

2. VISÃO INTERMEDIÁRIA

2.1. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

13. Da análise dos beneficiários de transferências de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres efetuadas pela **Secretaria da Saúde – SESA**, no exercício de **2012**, não foram verificadas situações de inadimplência.

2.2. Acumulação de Cargos

14. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se os cargos previstos no seu inciso XVI, do Art. 37. Excetuam-se, também, a essa regra os servidores que tenham ingressado nos cargos antes de 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20.

15. O §10 desse mesmo artigo veda, também, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, ressalvados aqueles acumuláveis na forma prevista pela Constituição, os eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

16. O servidor aposentado que esteja exercendo cargo em comissão na administração pública não pode acumular o vencimento, correspondente a 10% da gratificação de representação do cargo em comissão, com o vencimento da aposentadoria, devendo abdicar de uma dessas remunerações, conforme dispõe o inciso I, do Art. 124, da Lei nº 9.826/74.

17. Ademais, mesmo que a acumulação de cargos esteja de acordo com os preceitos legais, só é permitida se houver a compatibilidade de horários entre as atividades exercidas pelo servidor, não podendo ultrapassar a carga horária semanal máxima de 60 horas no âmbito da administração pública estadual, federal e municipal, na forma do parágrafo 2º, art. 1º, Decreto 29.352, de 09 de julho de 2008.

18. Analisando os registros do Sistema Folha de Pagamento (SFP) foi verificada a ocorrência de acumulação de cargos por servidores da **Secretaria da Saúde – SESA**, conforme informações constantes dos seguintes quadros.

19. O Quadro 1 apresenta duas situações: a primeira trata de acumulação ilícita de cargos públicos, considerando a vedação prevista no §1.º, art. 42 e inciso II, §3.º, art. 142 do texto constitucional. Esse problema havia sido apontado no relatório de contas de gestão do exercício de 2011 (Rel. Nº 240001.01.A01.002.0112), relativamente a três servidores, sendo que para dois deles a Procuradoria Geral do Estado se posicionou pela legalidade da acumulação, conforme processos SPU 12509866-9 (CPF 061.***.***-53, matrículas 13*****-8 e 00*****-9) e 12505719-9 (CPF 136.***.***-78, matrículas 49*****-X e 11*****-3), permanecendo irregular a situação do servidor de CPF 104.***.***-04.

20. Quanto à situação do servidor de CPF 186.***.***-15, um dos quais a PGE se posicionou favoravelmente à acumulação dos cargos de médico e coronel (SPU 12202587-3), **será necessário que o auditado informe a atual situação do servidor na SESA, se está ativo ou à disposição**, como forma de verificar a compatibilidade de horários, uma vez que estando afastado da SESA, se for o caso, estará extrapolando o limite de 60 horas de carga horária semanal, visto que teria que cumprir 30 horas na PMCE e 40 horas na SEPLAG.

Quadro 1. Acumulação de Cargos (Saúde x Militar)

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Órgão: 241

Exercício: 2012

Data de Atualização: 24/01/2013

R\$ mil

CPF /NOME	ÓRGÃO	MATRICULA	DATA ADMISSÃO	CARGO	CARGA	SITUAÇÃO	AFASTAMENTO	DATA AFASTAMENTO	REMUNERAÇÃO ANO
104.***.***-04.***NOME***									
	241 - SESA	00****-2	5/7/2002	CIRURG DENTISTA	20	0 - Civil Ativo	Disposição	27/9/2002	49.783,18
	371 - PMCE	07****-8	26/8/1988	TENENTE CORONEL	30	1 - Militar Ativo		1/1/1	76.750,64
186.***.***-15.***NOME***									
	122 - SEPLAG	60****-3	2/5/2011	DNS 2	40	Civil Ativo		1/1/1	29.426,21
	371 - PMCE	09****-1	17/11/1986	CORONEL	30	Militar Ativo		1/1/1	95.657,23
	241 - SESA	40****-0	13/6/1986	MEDICO	20	Civil Ativo		1/1/1	70.700,51

Fonte: Dados extraídos do Sistema de Folha de Pagamento - SFP

Emitido em: 24/1/2013

21. Nos servidores elencados no quadro 2, observou-se a extrapolação da carga horária máxima de 60 horas semanais.

Quadro 2. Carga Horária Máxima

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Órgão: 241

Exercício: 2012

Data de Atualização: 24/01/2013

R\$ mil

CPF /NOME	ÓRGÃO	MATRICULA	DATA ADMISSÃO	CARGO	CARGA	SITUAÇÃO	AFASTAMENTO	DATA AFASTAMENTO	REMUNERAÇÃO ANO
502.***.***-15.***NOME***									
		00***-3	1/5/2008	AG COMUN SAUDE	40	Civil Ativo		1/1/1	8.005,35
		49*****-6	28/4/2008	TEC ENFERMAGEM	30	Civil Ativo	IAPAS/Lic. Saúde	3/9/2012	14.678,32
850.***.***-49.***NOME***									
		49*****-3	28/4/2008	TEC ENFERMAGEM	30	Civil Ativo		1/1/1	15.916,62
		00*****-0	1/5/2008	AG COMUN SAUDE	40	Civil Ativo		1/1/1	7.764,80

Fonte: Dados extraídos do Sistema de Folha de Pagamento - SFP

Emitido em: 24/1/2013

22. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que a Secretaria da Saúde – SESA encaminhe manifestação acerca dessas constatações, indicando o amparo legal desses pagamentos.

Manifestação do Auditado

O Órgão se manifestou por meio dos arquivos “ESCLARECIMENTOS-CGTES SESA 2012” e “PARECER 0302-2011-MP-TCE” que se encontram anexados na aba “Manifestação do Auditado”, da opção “MCI - Manifestações do Controle Interno” do Menu da PCA no Sistema e-Contas”.

- Item 19, fls7:

J Matrícula,nº 00 1 Cirurgião Dentista, encontra-se em exercício funcional no Centro Odontológico do Hospital Geral da Polícia Militar Dr. José Martiniano de Alencar,cumprindo 20 horas de carga horária semanal.

F Matrícula, nº40 0 função: Médico, encontra-se em exercício funcional no Hospital Governador Gonzaga Mota- Barra do Ceará, através do Convênio de Municipalização cumprindo 20 horas de carga horária semanal.

- Item 20, fls7:

As servidoras M Matrícula, nº49 6 Técnica de Enfermagem ,e F Matrícula nº49 3, Técnico de Enfermagem, cumprem respectivamente 40 horas de carga horária semanal, ambas por haverem sido nomeadas em 28/04/2008, o Decreto Estadual nº 29352/2008 de 09/07/2008, com data de vigência a partir de sua publicação no DOE de 10/07/2008, ou seja, com vigência posterior a nomeação das citadas servidoras, o egrégio Tribunal do Estado do Ceará através da Resolução nº1701/2011 lavrada no processo nº5704/2009-1 daquela Corte de Contas por unanimidade de votos Julgou Legal nomeação nessa mesma situação, para melhores esclarecimentos, anexamos cópias do Parecer nº0302/2011 do Tribunal de Conta sobre o assunto.

Sobre o servidor de CPF 104.***.***-04, a SESA informou que o mesmo se encontra em exercício funcional no Centro Odontológico do Hospital Geral da Polícia Militar Dr. José Martiniano de Alencar, cumprindo 20 horas de carga horária semanal.

Sobre o servidor de CPF 186.***.***-15, a SESA informou que este se encontra em exercício funcional de médico no Centro Odontológico do Hospital Governador Gonzaga Mota – Barra do Ceará, através de convênio de municipalização, cumprindo carga horária de 20 horas semanais.

Sobre as servidoras de CPF 502.***.***-15 e 850.***.***-49, a SESA informou que ambas cumprem 40 horas de carga horária semanal, por haverem sido nomeadas em 28/04/08. Acrescentou, ainda, que o Decreto Estadual n.º 29.352/08 tem vigência a partir da data da sua publicação no DOE, em 10/07/08, ou seja, em data posterior à nomeação das servidoras.

Além disso, a SESA informou que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), através da Resolução n.º 1701/2011, lavrada no processo n.º 5704/2009-1, julgou, por unanimidade de votos a nomeação de servidora em situação análoga, tendo anexado à sua manifestação, cópia do Parecer 0302/2011 do TCE sobre o assunto.

No parecer, o Tribunal de Contas concluiu:

“Desta forma, tendo em vista a não incidência dos efeitos do Decreto n.º 29.352/08 no presente caso e que não foi imposto limite de carga horária pelo Decreto n.º 15.903/83, bem como há compatibilidade de horário entre as atividades desempenhadas, corrobora-se a posição da digna Inspetoria, devendo esta Colenda Corte registrar a presente nomeação.”

Análise da CGE

Em que pese o servidor de CPF 104.***.***-04 não extrapolar a carga horária limite de 60 horas, a SEPLAG já havia se manifestado por ocasião da manifestação ao relatório de contas de gestão do exercício de 2011 (Rel. Nº 240001.01.A01.002.0112), que o militar somente poderá ocupar cargo/função civil permanente após a transferência para a reserva, com fulcro no §1.º, art. 42 e inciso II, §3.º, art. 142 do texto constitucional, uma vez que não é lícita a cumulação dos cargos ocupados pelo servidor. Sobre esse caso observar as **Recomendações 1 e 2** feitas a seguir.

Manifestação da SEPLAG no Rel. Nº 240001.01.A01.002.0112:

Quanto aos militares informamos que somente poderão ocupar cargo/função público civil permanente após transferência para a reserva, nos termos da lei, em obediência ao disposto no § 1º, do art. 42, e item II, do § 3º, do art. 142 da Constituição Federal vigente.

Esclarecemos que mesmo sendo transferido para a reserva, a situação funcional do militar estadual somente estará regularizada ao ser observado os termos do § 10, do art. 37, da atual Carta Magna, abaixo transcrito:

“ Art. 37

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou **dos artigos 42 e 142** com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição.....”, ou sejam: alíneas a, b, e c, do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal/88.

Nesse sentido, vale observar que o Decreto Estadual Nº 29.352, de 09/07/08, em seu art. 5.º enfatiza que *“compete à unidade de pessoal dos órgãos ou entidades estaduais a fiscalização permanente sobre acumulações ilícitas, devendo, ao detectá-las, providenciar imediatamente a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o qual será submetido à Procuradoria Geral do Estado”*. Além disso, complementa em seu art. 6.º, parágrafo único:

“Art.6º Verificada, em Processo Administrativo Disciplinar, acumulação ilícita e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período de acumulação vedada.

Parágrafo único. Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos, empregos ou funções acumulados ilicitamente, sendo obrigado a devolver ao Erário estadual as quantias remuneratórias percebidas indevidamente durante o período de acumulação.”

Quanto à situação do servidor de CPF 186.***.***-15, conforme consulta feita ao SFP em 24/04/13, a auditoria não conseguiu esclarecer a situação de disponibilidade do servidor. O fato de o servidor ter ingressado nos cargos de médico e militar da polícia antes da Emenda Constitucional 20/1998, exclui a ilicitude da acumulação desses cargos, entretanto, não foi consignado o código de afastamento “G” no registro funcional do servidor, informando que ele foi cedido para o exercício de cargo em comissão na SEPLAG.

Sobre as servidoras de CPF 502.***.***-15 e 850.***.***-49, diante dos esclarecimentos apresentados, a CGE aceita a manifestação do auditado.

Recomendação 1 - Atentar, por ocasião das nomeações de servidores, para as regras de acumulação de cargos públicos dispostas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Recomendação 2 - Adotar, nos casos de acumulação ilícita, as providências indicadas no art. 5º do Decreto Estadual Nº 29.352, de 09/07/08.

Recomendação 3 - Cadastrar e manter atualizadas no Sistema Folha de Pagamento (SFP), bem como em outro sistema que o suceder, as informações relativas aos servidores que se encontram afastados para o exercício de cargos em comissão em outros órgãos da Administração Estadual.

3. VISÃO POR PROGRAMA

23. A **Secretaria da Saúde – SESA** só possui o programa “500 – Gestão e Manutenção”, o qual contempla todas as despesas empenhadas relacionadas aos pagamentos de seus servidores. Assim, a execução dos procedimentos de auditoria relativos à Visão por Programa será analisada no Relatório de Auditoria da unidade orçamentária **FUNDES**.

III – CONCLUSÃO

24. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram verificadas constatações referentes ao item a seguir relacionado, consignadas neste relatório, que devem ser objeto de adoção de providências para atendimento às respectivas recomendações por parte do responsável pela Prestação de Contas Anual da **Secretaria da Saúde – SESA**:

2.2. Acumulação de Cargos.

25. Assim, este relatório de auditoria deverá ser encaminhado à gestão **Secretaria da Saúde – SESA**, para conhecimento e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, juntamente com o processo de prestação de contas anuais, o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno e o Pronunciamento do Secretário da pasta.

Fortaleza, 20 de maio de 2013.

Dimona Albuquerque Arraes Freire

Auditor de Controle Interno

Matrícula – 1661121-2

Relatório Preliminar Revisado por:

Carlos Eduardo Guimarães Lopes

Orientador de Célula

Matrícula – 1617211-1

Relatório Final Revisado por:

Antonio Sergio Beltrão Mafra

Orientador de Célula

Matrícula – 1617181-6

Aprovado por:

George Dantas Nunes

Coordenador de Auditoria

Matrícula – 1697391-2